

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 020/2022

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Ausente o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 379/2022 de 13/06/2022, publicada na página 26 do DOE TCE/PI nº 110/2022 de 14/06/2022*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 387/2022. TC/022198/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Edilberto Aguiar Marques Filho. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 25, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 50, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI**, nos seguintes termos: a) *Que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 3.3.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II;* b) *Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto

Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:**
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 389/2022. TC/005156/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: suposto descumprimento do limite de despesas com pessoal. Representado(s): Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Marcelino Almeida de Araújo/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/07 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, em relação à **multa sugerida** pelo Ministério Público de Contas, **deverá ser decidida quando da análise e julgamento da Prestação de Contas do Município de Coivaras-PI (exercício financeiro de 2020)**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson

Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:**
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 390/2022. TC/022062/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Reginaldo Soares Veloso Júnior. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 85). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 08, a certidão da Divisão de Comunicação processual, às fls. 01/02 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 76, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Reginaldo Soares Veloso Júnior** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal

de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição das recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) **apresentadas pela DFAM** às fls. 44 a 46 da peça 08 (Relatório Preliminar) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Lucimary Rodrigues da Silva. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 85). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 08, a certidão da Divisão de Comunicação processual, às fls. 01/02 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 76, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lucimary Rodrigues da Silva** (*Gestora do FUNDEB*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386*

da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não imputação de débito** à gestora, Sra. Lucimary Rodrigues da Silva (*Gestora do FUNDEB*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestores: Jânio César Nunes da Silva (01/01 a 01/08/2019); e Caroline Feitosa Ribeiro Coelho Veloso (02/08 a 31/12/2019). Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Gestor Jânio César Nunes da Silva – fl. 01 da peça 85; Gestora Caroline Feitosa Ribeiro Coelho Veloso – fl. 01 da peça 85).

QUANTO À GESTÃO DO SR. JÂNIO CÉSAR NUNES DA SILVA (01/01 A 01/08/2019): Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 08, a certidão da Divisão de Comunicação processual, às fls. 01/02 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 76, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jânio César Nunes da Silva** (*Gestor do FMS – período de 01/01 a 01/08/2019*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. CAROLINE FEITOSA RIBEIRO COELHO VELOSO (02/08 A 31/12/2019):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 08, a certidão da Divisão de Comunicação processual, às fls. 01/02 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 76, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Caroline Feitosa Ribeiro Coelho Veloso** (*Gestora do FMS – período de 02/08 a 31/12/2019*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. Secretário: Filipe Cavalcante Soares Veloso. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 85). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 08, a certidão da Divisão de Comunicação processual, às fls. 01/02 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 76, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do

Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Filipe Cavalcante Soares Veloso** (*Secretário Municipal de Finanças*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**. Secretário: Renato de Alcântara. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 85). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 08, a certidão da Divisão de Comunicação processual, às fls. 01/02 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 76, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 80, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Renato de Alcântara** (*Secretário Municipal do Meio Ambiente*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**. Presidente: Máximo Filipe Lima Soares.

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 74). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 08, a certidão da Divisão de Comunicação processual, às fls. 01/02 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 76, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 80, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Máximo Filipe Lima Soares** (*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

ALMOXARIFADO. Diretor: Antônio Leal Neto. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 67). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 08, a certidão da Divisão de Comunicação processual, às fls. 01/02 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 76, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 80, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Leal Neto** (*Diretor do Almojarifado*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de

Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL.** Chefe: Alexandra Melo de Lima. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 51). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 08, a certidão da Divisão de Comunicação processual, às fls. 01/02 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 76, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 80, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Alexandra Melo de Lima** (*Chefe do Departamento de Administração Geral*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CONTROLADORIA.** Controlador: Danylo Antônio Albuquerque Nunes. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 55). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 08, a certidão da Divisão de Comunicação processual, às fls. 01/02 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 76, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 80, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio,

às fls. 01/13 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Danylo Antônio Albuquerque Nunes** (*Controlador*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 391/2022. **TC/014185/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 011/2021. Representado(s): Edílson Sérvulo de Sousa – Prefeito Municipal; José Wilson de Carvalho Machado – Pregoeiro; e Joseangra Brito Gomes – representante legal da empresa GOLF COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELE/ME (CNPJ: 07.766.224/0001-58). Representante(s): Karoline Vasconcelos Bezerra Veras – representante legal da empresa KV BEZERRA-ME (CNPJ: 05.587.629/0001-01). Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Edílson Sérvulo de Sousa/Prefeito Municipal, com petição à peça 26). Advogado(s) do(s) Representante(s): Pedro Renovato de Oliveira Neto (OAB/RN nº 5.195) – (Procuração: Karoline Vasconcelos Bezerra Veras/representante legal da empresa KV BEZERRA-ME/CNPJ: 05.587.629/0001-01 – fl. 01 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação, às fls. 01/07 da peça 01, a Decisão Monocrática nº 383/2021-GKE, às fls. 01/06 da peça 12, a

Decisão Plenária nº 881/21-EX, à fl. 01 da peça 16, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 27, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 33, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), sem aplicação de multa. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 392/2022. TC/014837/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: não cumprimento de determinação legal no que se refere à disponibilização de informações de interesse público no sítio eletrônico. Representado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o relatório de representação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 24, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente

representação e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), **sem aplicação de multa**. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS-PI** para que promova as alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 400/2022. **TC/010637/2021 – DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração da Câmara Municipal. Denunciado(s): Francisco José Silva Veras – Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): Vânia Regina de Carvalho Ribeiro – Professora. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Francisco José Gomes da Silva (OAB/PI nº 5.234) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 12); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/08 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da

peça 24, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), uma vez que, embora o contrato já tenha sido rescindido, conforme comprovou a defesa, a irregularidade ocorreu (*não foram preenchidos os requisitos para a contratação pela via da inexigibilidade de licitação*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco José Silva Veras** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 403/2022. TC/022511/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Carlos Carvalho Araújo. Advogado(s): Paulo Douglas Brito de Sampaio (OAB/PI nº 12.495) – (Procuração: fl. 25 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM,

às fls. 01/35 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Carvalho Araújo** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 404/2022. **TC/016884/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Maurício Neto Parente Lacerda. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 26, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 35, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da

peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 405/2022. TC/022236/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Valdinar da Silva. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 31, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº

13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS-PI** para que: a) *Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;* b) *Incremente a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais;* c) *Empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;* d) *Envie esforços para melhorar seus índices e contribuir para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 406/2022. TC/022312/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Cláudia Regina Medeiros e Silva. Advogado(s): Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: fl. 01 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 40, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da

Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 407/2022. TC/016398/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE

2020). Objeto: supostas irregularidades na administração municipal.

Denunciado(s): Expedito Rodrigues de Sousa – Prefeito Municipal. Denunciante(s):

Lisandro Gonçalves da Silva – Coordenador da Equipe de Transição do Município

de Milton Brandão-PI. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Naiza Pereira Aguiar

(OAB/PI nº 12.411) – (sem procuração nos autos: Expedito Rodrigues de

Sousa/Prefeito Municipal, com petição à peça 10); Daniel de Aguiar Gonçalves

(OAB/PI nº 11.881) – (procuração: Expedito Rodrigues de Sousa/Prefeito Municipal

– fl. 01 da peça 24). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Fernando Ferreira Correia

Lima (OAB/PI nº 6.466) – (Procuração: Lisandro Gonçalves da Silva/Coordenador

da equipe de transição de Milton Brandão – fl. 10 da peça 01); Hermeson Ferreira

de Sousa (OAB/PI nº 7.019) – (sem procuração nos autos: Lisandro Gonçalves da

Silva/Coordenador da Equipe de Transição do Município de Milton Brandão-PI,

com petição à peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

considerando a certidão da divisão de Comunicação Processual, à fl.01 da peça 09,

o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração

Municipal-DFAM, às fls. 01/04 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de

Contas, às fls. 01/04 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Daniel de Aguiar

Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta

de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 26, e

o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a

manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 408/2022. **TC/014420/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2021. Representado(s): Erimar Soares de Sousa – Prefeito Municipal. Representante(s): Gargaryury Soares de Carvalho – Representante Legal da empresa G SOARES DE CARVALHO – EIRELI ME (ANTARES COMÉRCIO & SERVIÇOS). Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Erimar Soares de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 18, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (*art. 234 c/c o art. 246, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “por perda do objeto e pelo caráter meramente protelatório”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 388/2022. TC/022214/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Francisco Pedro de Araújo – Prefeito Municipal. Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e *outro* – (Procuração: Francisco Pedro de Araújo/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 25 e fl. 01 da peça 39). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-5250/2022 das peças 38 e 39), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), protocolado sob o número 008556/2022 (fl. 01 da peça 38 e fl. 01 da peça 39). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/06/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 393/2022. TC/019329/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Representado(s): Carlos Alberto Lages Monte – ex-Prefeito Municipal (exercícios financeiros de 2017 a 2020); Edílson Sérvulo de Sousa – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2021); e Francisco Cleiton dos Santos – Digitador. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outro* – (Procuração: Edílson Sérvulo de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 14). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento em sessão da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/06/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. JAYLSON FABAINH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 395/2022. TC/014369/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) – (Procuração: Osvaldo Bonfim de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 12); e Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: Osvaldo Bonfim de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 24. Substabelecimento com reserva de poderes: Osvaldo Bonfim de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/06/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 396/2022. TC/015344/2020 – PENSÃO POR MORTE (art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019). **INTERESSADA: MARIA LÍDIA ALVES PESSOA SANTOS** (CPF nº 352.381.783-87, RG nº 194.035-PI), na qualidade de cônjuge do segurado Sr. **Francisco das Chagas Santos** (CPF nº 067.151.093-20, RG nº 44.949-PI, matrícula nº 17093), servidor inativado no cargo de Auxiliar Ministerial, Padrão “9”, Classe “C”, do

quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, falecido em 27/02/2020 (Certidão de Óbito à fl. 06 da peça 01). Advogado(s): Gabriel Sucupira Kampf (OAB/PI nº 10.019) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 21). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/06/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 397/2022. TC/022388/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Suely dos Passos Soares – Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) e *outro* – (Procuração: Suely dos Passos Soares/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 10, fl. 02 da peça 19 e fl. 02 da peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/06/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo

de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 398/2022. **TC/022434/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Mirialdo Mota de Araújo – Presidente da Câmara Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/06/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 401/2022. **TC/003048/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Delano de Oliveira Parente Sousa – Prefeitura Municipal (01/01 a 04/08/2016); José Carlos Ferreira Folha – Prefeitura Municipal (05/08 a 31/12/2016); Delano de Oliveira Parente Sousa – FUNDEB (01/01 a 04/08/2016); José Carlos Ferreira Folha – FUNDEB (05/08 a 31/12/2016); Delano de

Oliveira Parente Sousa – FMS (01/01 a 04/08/2016); José Carlos Ferreira Folha – FMS (05/08 a 31/12/2016); Delano de Oliveira Parente Sousa – FMAS (01/01 a 04/08/2016); Gilmar Mendes Ribeiro – FMPS; Ampário Gil Pereira de Figueiredo – Câmara Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 12 da peça 29). Processo(s) Apensado(s): TC/015832/2016 – Representação; TC/015580/2016 – Representação; TC/014241/2016 – Representação; TC/012947/2016 – Representação; TC/010304/2017 – Representação; TC/021113/2016 – Representação; TC/021112/2016 – Representação; TC/021106/2016 – Representação; TC/022105/2016 – Representação; TC/018922/2016 – Representação; TC/017274/2016 – Representação; TC/018685/2016 – Representação; TC/001183/2017 – Representação; TC/019392/2016 – Representação; TC/010223/2017 – Representação; TC/014862/2016 – Representação; TC/018051/2017 – Representação; TC/014701/2017 – Representação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o mais que dos autos consta, decidiui a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **sobrestar o julgamento** do presente processo, pelo **prazo de 02 (duas) sessões**, para **reexame da matéria** no tocante às **contas de gestão do**

FUNDEB de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Assim, o processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/06/2022. Ressaltam-se, ainda, as seguintes situações processuais: a) *O processo foi relatado e discutido no tocante à Prestação de Contas do Município de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016), excetuando-se as contas de gestão do FUNDEB;* b) *O Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras emitiu proposta de voto nos seguintes termos:* **CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL: Gestor Delano de Oliveira Parente Sousa (período de 01/01 a 04/08/2016):** *emissão de parecer prévio recomendando a reprovação;* **Gestor José Carlos Ferreira Folha (período de 05/08 a 31/12/2016):** *emissão de parecer prévio recomendando a reprovação;* **CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL: Gestor Delano de Oliveira Parente Sousa (período de 01/01 a 04/08/2016):** *juízo de irregularidade – aplicação de multa no valor correspondente a 15.000 UFR-PI – imputação de débito no valor de R\$ 22.539,12;* **Gestor José Carlos Ferreira Folha (período de 05/08 a 31/12/2016):** *juízo de irregularidade – aplicação de multa no valor correspondente a 15.000 UFR-PI – imputação de débito no valor de R\$ 15.686,82;* **CONTAS DE GESTÃO DO FMS: Gestor Delano de Oliveira Parente Sousa (período de 01/01 a 04/08/2016):** *juízo de irregularidade – aplicação de multa no valor correspondente a 1.500 UFR-PI;* **Gestor José Carlos Ferreira Folha (período de 05/08 a 31/12/2016):** *juízo de irregularidade – aplicação de multa no valor correspondente a 1.500 UFR-PI;* **CONTAS DE GESTÃO DO FMAS: Gestor Delano de Oliveira Parente Sousa (período de 01/01 a 04/08/2016):** *juízo de irregularidade – aplicação de multa no valor correspondente a 1.500 UFR-PI;* **CONTAS DE GESTÃO DO FMPS: Gestor Gilmar Mendes Ribeiro:** *juízo de irregularidade – aplicação de multa no valor correspondente a 5.000 UFR-PI;* **CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL: Gestor Ampário Gil Pereira de Figueiredo:** *juízo de irregularidade – aplicação de multa no valor correspondente a 4.000 UFR-PI – imputação de débito no valor de R\$ 5.227,48.* **REPRESENTAÇÕES APENSADAS: TC/015832/2016 –** *pela procedência e repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal*

(gestor Delano de Oliveira Parente Sousa); **TC/015580/2016** – pela procedência e repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal (gestor Delano de Oliveira Parente Sousa); **TC/014241/2016** – pela procedência e repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal (gestor Delano de Oliveira Parente Sousa); **TC/012947/2016** – pela procedência e repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal (gestor Delano de Oliveira Parente Sousa); **TC/010304/2017** – pela procedência e repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal (gestor José Carlos Ferreira Folha); **TC/021113/2016** – pela procedência e repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal (gestor José Carlos Ferreira Folha); **TC/021112/2016** – pela procedência e repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal (gestor José Carlos Ferreira Folha); **TC/021106/2016** – pela procedência e repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal (gestor José Carlos Ferreira Folha); **TC/021105/2016** – pela procedência e repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal (gestor José Carlos Ferreira Folha); **TC/018922/2016** – pela procedência e repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal (gestor José Carlos Ferreira Folha); **TC/017274/2016** – pela procedência e repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal (gestor José Carlos Ferreira Folha); **TC/018685/2016** – pela procedência e repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal (gestor José Carlos Ferreira Folha); **TC/001183/2017** – pelo arquivamento; **TC/019392/2016** – pela procedência e repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal (gestor José Carlos Ferreira Folha); **TC/010223/2017** – pela procedência e repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal (gestor José Carlos Ferreira Folha); **TC/014862/2016** – pelo arquivamento; **TC/018051/2017** – pela procedência e repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Câmara Municipal (gestor Ampário Gil Pereira de Figueiredo). a) A Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho votaram em consonância com a proposta

de voto do relator; b) Pendente o julgamento das Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Redenção do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 402/2022. TC/022442/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Francisco Neres do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 01 da peça 33). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 03 (três) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), protocolados sob os números 008761/2022 (fl. 01 da peça 37 e fl. 01 da peça 38) e 008439/2022 (fl. 01 da peça 39 e fl. 01 da peça 40). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/07/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 409/2022. TC/017792/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades em contratações por meio de dispensa licitatória nº 001/2021 e Contrato nº 001/2021 – Concorrência nº 001/2021.

Representado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal; Francisco Everton Gomes Barreto – Presidente da CPL; Maricléia Fontinele de Oliveira – Membro da CPL; e Catiane Mendes da Silva – Membro da CPL. Advogado(s) de Representado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 24 e fl.01 da peça 26). Advogado(s): Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) e *outro* – (Procuração: empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-EPP – fl. 03 da peça 46). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pela **notificação, em sessão, dos Advogados Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), representante legal do Sr. Maxwell Pires Ferreira (Prefeito Municipal), e Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713), representante legal da empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-EPP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem as manifestações de seus respectivos constituintes em relação ao objeto da presente representação. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.**

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao
TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 13/12/2022 10:06:35**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 13/12/2022 09:49:06**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 13/12/2022 09:23:34**

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 020 de 14/06/2022.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 13/12/2022 08:02:35**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 13/12/2022 07:50:20**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 4B6AB657B6B8C58DE9F7E3FAA694E53A

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 13/12/2022 10:46:24**